



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508091 - SP (2023/0424906-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ARSENIO DIMARCO
ADVOGADO : BENEDITO BUCK - SP104129
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTANCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADVOGADA : PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. SÚMULA 619/STJ. REPRESENTAÇÃO *EX LEGE* DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Nulidade absoluta por irregularidade de representação processual do ente municipal, em face de atuação sem procuração e sem comprovação de investidura, à luz dos arts. 75, III, e 104 do CPC. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Bens públicos são insuscetíveis de usucapião (Código Civil, art. 102; Constituição Federal, arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único; Súmula 340/STF), e a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção precária, destituída de *animus domini*, sendo inviável a retenção ou a indenização por benfeitorias, mas cabível a reintegração e o desfazimento das construções (Súmula 619/STJ).

4. A natureza pública do bem decorre da afetação, independentemente da data de registro dominial, não se admitindo, por via transversa, a posse privada de bem

coletivo, em respeito aos princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508091 - SP (2023/0424906-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ARSENIO DIMARCO
ADVOGADO : BENEDITO BUCK - SP104129
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTANCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADVOGADA : PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. SÚMULA 619/STJ. REPRESENTAÇÃO *EX LEGE* DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Nulidade absoluta por irregularidade de representação processual do ente municipal, em face de atuação sem procuração e sem comprovação de investidura, à luz dos arts. 75, III, e 104 do CPC. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Bens públicos são insuscetíveis de usucapião (Código Civil, art. 102; Constituição Federal, arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único; Súmula 340/STF), e a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção precária, destituída de *animus domini*, sendo inviável a retenção ou a indenização por benfeitorias, mas cabível a reintegração e o desfazimento das construções (Súmula 619/STJ).

4. A natureza pública do bem decorre da afetação, independentemente da data de registro dominial, não se admitindo, por via transversa, a posse privada de bem

coletivo, em respeito aos princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARSÊNIO DIMARCO da decisão de fls. 709/714, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento com os seguintes fundamentos:

(a) inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC);

(b) aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF) diante da ausência de impugnação específica a fundamento suficiente do acórdão recorrido sobre a representação *ex lege* do município; e

(c) no mérito, reafirmação da impossibilidade de usucapião de bens públicos com base no art. 102 do Código Civil (CC) e na Súmula 340 do STF, bem como da natureza de detenção da ocupação por servidor público, com julgados desta Corte.

A parte agravante sustenta nulidade absoluta do processo por falta de representação processual do município.

Alega que a advogada subscritora qualificou-se como advogada, com indicação apenas do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sem instrumento de mandato e sem comprovação de investidura como procuradora municipal, o que violaria o art. 104 do CPC e importaria o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo desde a origem.

Argumenta que o acórdão proferido no Tribunal de origem reconheceu a representação *ex lege* do município à luz do art. 75, inciso III, do CPC, dispensando a juntada de procuração quando o causídico atuasse como procurador municipal.

Debate que essa dispensa não se aplica quando a subscritora se apresenta como advogada, circunstância que tornaria obrigatória a procuração *ad judícia*.

Defende ser indevida a aplicação da Súmula 283 do STF ao presente caso, porque a decisão monocrática “abriu a via especial” ao superar a negativa de admissibilidade e porque bastaria o reconhecimento de uma única nulidade absoluta para se anular o processo, além de alegar que as razões enfrentaram o fundamento da representação *ex lege*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 742/745).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

No presente caso, o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP ajuizou ação de reintegração de posse contra ARSÊNIO DIMARCO, objetivando a retomada da posse de imóvel localizado na Estrada Municipal OLP-050 junto à ponte do Córrego do Matadouro em Olímpia, com matrícula de número 75.225 do Cartório de Registro de Imóveis local.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 310/314).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO deu provimento ao apelo do ente municipal para julgar procedente o pedido de reintegração de posse formulado pelo município, reconhecendo tratar-se de área pública (antigo matadouro municipal) e, portanto, de ocupação precária, e afirmou a insuscetibilidade de posse e de usucapião de bens públicos, bem como anotando que constava das razões de apelação informação de que a parte então requerida não mais fazia uso do local (fls. 365/373).

Como destacado na decisão agravada, inexistiu a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustentou haver omissão no acórdão recorrido no tocante à nulidade da notificação e à alegada falsidade de assinatura.

Ao analisar o teor das alegadas omissões, constato que a irresignação da parte ora recorrente está relacionada a matérias já devidamente examinadas no acórdão recorrido, visto que o Tribunal de origem, de modo expresso, assim concluiu (fls. 372/373):

Desse modo, em se tratando de ocupação indevida de área pública, possível o pedido de reintegração de posse, porque “comete esbulho aquele que ocupa irregularmente imóvel público, sendo cabível a reintegração” (conforme decisão do TRF, mantida no REsp 703.0023/RJ, Min. José Delgado).

Além disso, o ocupante não demonstrou possuir qualquer título jurídico a justificar a ocupação, o que demonstra sua precariedade. E, ainda que a

área estivesse vazia, ou em eventual estado de abandono pelo ente público não autorizava invasão ou a permanência da invasão, em nome da função social da posse ou da função social da propriedade alegada pelo recorrente.

[...]

Desse modo, em se tratando de bem público o requerido não possui direito possessório sobre a área, nem pode obter eventual indenização por benfeitorias, ao contrário, as construções feitas devem ser tidas por irregulares e possibilitam ao autor o seu desfazimento.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

No caso em questão, o Tribunal de origem decidiu o seguinte (fl. 475):

Ao contrário dos argumentos apresentados pelo recorrente, a representação do Município em juízo, ativa e passivamente, se dá ex lege, nos termos do art. 75, III, do CPC, de modo que *“o procurador municipal, na qualidade de servidor público, está dispensado da juntada de instrumento de mandato, pois este decorre do próprio título de nomeação ao cargo. Assim, não há falar na ausência de capacidade postulatória, tampouco na irregularidade da representação processual, porquanto perfeitamente adequada a atuação de advogado nomeado para exercer a função pública de Procurador do Município”*.

A peça recursal, todavia, não se insurge contra o fundamento relativo à dispensa de juntada de instrumento de mandato, não havendo que se falar em ausência de capacidade postulatória, limitando-se a afirmar que a advogada subscritora teria atuado como representante da parte sem instrumento de mandato e sem comprovação de nomeação como procuradora, o que acarretaria o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Não é possível afastar, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”*

Por outro lado, melhor sorte não assiste à parte recorrente. O Código Civil, em seu art. 102, é expresso ao estabelecer que *“os bens públicos não estão sujeitos a usucapião”*, comando reforçado pela Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *“desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”*.

Nessa linha, verifico que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é juridicamente impossível a usucapião de bem público, ainda que o registro dominial tenha sido formalizado em momento posterior ao início da ocupação, uma vez que a

natureza pública do bem deriva de sua afetação e não da data de inscrição no registro imobiliário.

Além disso, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ocupação exercida por servidor público designado para guarda, conservação ou utilização funcional do patrimônio do ente estatal configura mera detenção, destituída de *animus domini* e, portanto, insuscetível de transmutação em posse apta à prescrição aquisitiva.

Seguem, nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. EDIFICAÇÕES ERIGIDAS À MARGEM DE USINA HIDRELÉTRICA. ÁREA DESAPROPRIADA DESTINADA À INUNDAÇÃO DO RESERVATÓRIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO DAS CONTRUÇÕES. NECESSIDADE.

1. Os imóveis públicos são insuscetíveis de usucapião (arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da CF/1988 e art. 102 do CC/2002), de modo que a ocupação irregular ou clandestina por particular, vale dizer, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, não pode ser reconhecida como posse, mas mera detenção de natureza precária, sendo irrelevante a tolerância do Poder Público, o tempo de ocupação da área ou eventual boa-fé dos particulares (Súmula 619 do STJ).

[...]

3. Da simples leitura do acórdão recorrido, sem que haja a necessidade de incursionar no conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que a conclusão a que chegou a instância de origem é equivocada e contraria a jurisprudência desta Corte de Justiça, "pois admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público" (AgInt no REsp n. 2.011.758/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

4. É incontroverso que o ora agravante não é proprietário da área sub judice - destinada à construção da Usina Hidrelétrica de Jaguará, por meio de desapropriação -, tampouco possui título a fundamentar a posse, circunstância que afasta seu direito de permanência no imóvel e de retenção deste por benfeitorias e autoriza o Poder Público a demolir qualquer construção irregular erguida no local, independentemente da existência ou não de prejuízo às atividades da concessionária.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.703.481/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. DIREITO DE RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, a ocupação privada de bem público não evidencia posse (nova ou velha), mas, sim, mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção, pois "admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público"

(REsp n. 1.183.266/PR, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 10/5/2011, DJe de 18/5/2011).

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.735.331/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BEM PÚBLICO POR AFETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. O entendimento consolidado no STJ é de que imóveis pertencentes a sociedades de economia mista, afetados à prestação de serviços públicos essenciais, possuem status de bem público, sendo insuscetíveis de usucapião, conforme Súmula 619 do STJ.

3. Tendo o tribunal de origem concluído que a perícia técnica apresentada demonstrou claramente que a área ocupada pelo agravante está inserida na faixa de segurança de 745 metros, confirmando a ocupação irregular, a alteração desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.498.172/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.508.091 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0424906-7

Número de Origem:

10038931420218260400 1003893142021826040010048355620158260400 10048355620158260400

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARSENIO DIMARCO

ADVOGADO : BENEDITO BUCK - SP104129

AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTANCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

ADVOGADA : PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARSENIO DIMARCO

ADVOGADO : BENEDITO BUCK - SP104129

AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTANCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

ADVOGADA : PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026